



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.000901/2007-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.104 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 17 de junho de 2019  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IRIDON MARTINS DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem anexe aos autos as DIRF válidas em nome do contribuinte, para o ano-calendário 2004. Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado dos documentos juntados, oportunizando a ele o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$296,31 para saldo de imposto a pagar de R\$7.371,20.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica (titular e dependente), no montante de R\$21.608,74, e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$1.132,49.

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/3/2007, a NL foi objeto de impugnação parcial, em 25/4/2007, às fls. 5/19 dos autos, na qual o contribuinte contestou a autuação, alegando que, seus rendimentos decorrem de transporte de passageiros, fazendo jus à isenção parcial dos valores recebidos. Indicou a juntada de documentação comprobatória, defendendo a correção dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 60/64):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2005 MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE  
RENDIMENTOS. CÔNJUGE.*

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo • à  
matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.*

*Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não apresentar  
documentação hábil capaz de comprovar que no rendimento tributável  
informado, tanto no Comprovante Anual, quanto na DIRF, estava  
incluída a parcela isenta, correspondente a 40% do rendimento bruto.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.*

*Há de ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado  
pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar  
comprovada a retenção ocorrida.*

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar a glosa do IRRF declarado.

---

**Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 29/7/2009 (fl. 68), o contribuinte, em 28/8/2009 (fl. 69), apresentou recurso voluntário, às fls. 69/70, no qual requer prorrogação do prazo para apresentação de cópia da DIRF retificadora pela Prefeitura Municipal de Arapora - MG.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo recorrente da Prefeitura Municipal de Arapora. Em sua impugnação, o contribuinte juntara o comprovante de rendimentos de fl.13, alegando que parte dos rendimentos seria isenta por se tratar de rendimento decorrente do transporte de passageiros. De fato, confirma-se que o valor tido por omitido corresponde a 40% dos rendimentos informados nesse comprovante e em DIRF (fl.51).

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida consigna:

*Tal documento, todavia, não confirma a alegação do contribuinte, pois, nele não foi informada parcela alguma de rendimentos isentos e tampouco o foi, a título de deduções, na DIRF da fonte pagadora, à fl. 37. Tanto o Comprovante, quanto a DIRF, contêm as mesmas informações. Concluo, dessa forma, que os rendimentos em questão já representam a parcela tributável (60%), nos termos da IN/SRF nº 380, de 2003, art. 13, §5º, II, em vigor para o ano-calendário de 2004, a saber:*

*Art. 13. A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:*

...

*§5º Nos casos a seguir, deve ser informado como rendimento tributável:*

*I - ...;*

*II - sessenta por cento do rendimento decorrente do transporte de passageiros;*

...

*Mantém-se, pois, o lançamento em que pesem os reclamos passivos.*

Embora não anexe ao seu recurso, o recorrente alega que pleiteou junto a fonte pagadora a retificação das informações.

Considerando que o lançamento está fundamentado em DIRF entregue unilateralmente pela fonte pagadora, sem a anuência do contribuinte, que ele teria pleiteado a correção das informações e, ainda que, em sua declaração de bens, ele informa a propriedade

Processo nº 10675.000901/2007-05  
Resolução nº **2002-000.104**

**S2-C0T2**  
Fl. 75

---

de veículo utilitário, comumente utilizado para transporte de passageiros, entendo que tal informação deve ser verificada junto à RFB.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe aos autos as DIRF válidas para o contribuinte, no ano-calendário 2004. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado dos documentos juntados, oportunizando a ele o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez